

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.066/13/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000168464-50
Recurso Inominado: 40.100133857-38
Recorrente: Martins Comércio e Serviços de Distribuição S/A
IE: 702513460.00-75
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. Recorrente: Sacha Calmon Navarro Coêlho/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Nos termos do art. 56, § 3º do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, o Sujeito Passivo manifesta a discordância da liquidação do crédito tributário. Rejeitados os argumentos da Recorrente, uma vez caracterizada a correção da liquidação da decisão efetuada pelo Fisco. Recurso Inominado conhecido e não provido à unanimidade.

RELATÓRIO

Da Decisão Recorrida

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, apurado por meio de recomposição da conta gráfica, em decorrência da prática das seguintes irregularidades promovidas pela Autuada:

- falta de inclusão na base de cálculo do ICMS, no período de 02/01/05 a 02/07/05, do valor relativo a mercadorias dadas em bonificação, em operação interestadual;

- aproveitamento indevido de crédito de ICMS, no período de 03/01/05 a 31/12/09, relativo à parcela de imposto não pago na origem, nas aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização, em virtude de benefícios fiscais concedidos unilateralmente pelos Estados da localização dos fornecedores;

- apropriação indevida de crédito de ICMS, no período de 03/01/06 a 31/12/08, relativo às aquisições, também interestaduais, de produtos veterinários, cujas saídas internas ocorreram com isenção do tributo prevista no item 4, Anexo I do RICMS/02.

Exigiu-se ICMS, multa de revalidação e as Multas Isoladas previstas no art. 54, inciso VI e art. 55, inciso XXVI.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.511/12/3ª, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 562/569, e, ainda, para excluir as exigências

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

referentes às notas fiscais dos fornecedores para os quais o Fisco da Bahia declara a inexistência de benefícios (fls. 316/317), e a Multa Isolada do art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75 por inaplicabilidade à espécie.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente por seu procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 901/924, e anexa documentos às fls. 925/944.

O Estado de Minas Gerais também interpõe Recurso de Revisão, conforme fls. 946/953 do PTA e junta documentos às fls. 954/973.

Dessa forma, às fls. 977/988 dos autos, a Autuada apresenta Contrarrazões ao Recurso de Revisão interposto pelo Estado Minas Gerais.

A Câmara Especial, por sua vez, nos termos do Acórdão nº 3.953/12/CE, dá provimento parcial ao recurso da Autuada para excluir as exigências referentes às notas fiscais emitidas por L'OREAL BRASIL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA, e nega provimento ao recurso da Fazenda Pública Estadual.

Saliente-se que após a decisão da Câmara Especial, a Autuada apresenta o que intitula de “embargos de declaração” contra o Acórdão nº 3.953/12/CE, juntamente com documentos (fls. 1.093/1.103), cujo seguimento é negado pela Presidência do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, conforme Despacho às fls. 1.104/1.106 dos autos.

Em razão da irrecorribilidade da decisão na esfera administrativa (Acórdão nº 3.953/12/CE), o Fisco promove a devida liquidação, conforme documentos de fls. 1.021/1.089 do PTA.

Intimada dos cálculos, a ora Recorrente manifesta-se às fls. 1.109/1.112 requerendo a correção da liquidação do crédito tributário e junta mídia em CD à fl. 1.113 do PTA.

Assim, o Fisco manifesta-se às fls. 1.115/1.116 refutando a alegações da Recorrente.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 1.119/1.124, opina, em preliminar, pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar de Cabimento

Intimada da liquidação da decisão irrecorrível na esfera administrativa, referente ao processo em questão, nos termos do § 3º do art. 56 do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, a ora Recorrente apresenta, tempestivamente, contestação relativa à apuração dos valores.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A legislação que rege a matéria encontra-se prevista no já citado Regimento Interno do CC/MG, a saber:

Seção V

Da Execução das Decisões

Art. 56. Nas decisões em que o crédito tributário aprovado seja indeterminado, transcorrido o prazo de recurso, se cabível, o PTA será remetido à repartição fazendária de origem, para apuração do valor devido.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se crédito tributário indeterminado quando o valor devido não puder ser apurado no Conselho de Contribuintes em razão da complexidade dos cálculos ou do volume de dados a serem revistos.

§ 2º Apurado o valor do débito, a repartição fiscal intimará o sujeito passivo a recolhê-lo no prazo de dez dias, contados da intimação.

§ 3º O sujeito passivo poderá, no prazo previsto no § 2º deste artigo, manifestar por escrito a sua discordância da liquidação efetuada, apresentando os fundamentos e indicando os valores que entender devidos, hipótese em que o PTA será devolvido diretamente ao Conselho de Contribuintes com os esclarecimentos da repartição fazendária, para julgamento da liquidação.

§ 4º No julgamento da liquidação, de cuja decisão não cabe recurso, discutir-se-á apenas a forma de apuração do débito de acordo com a decisão que julgou o feito, não sendo possível modificar o julgamento anterior.

§ 5º Vencido o prazo, sem discordância escrita e fundamentada nem pagamento do débito apurado, o PTA terá tramitação normal.

A Recorrente apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- afirma que, ao liquidar o crédito tributário, a Administração Fazendária não excluiu as exigências relativas a várias notas fiscais emitidas pela empresa L'Oreal Brasil Comércio de Cosméticos LTDA, e que, portanto, a liquidação se deu em desacordo com a decisão imodificável do Acórdão nº 3.953/12/CE;

- assevera que ao realizar tais exclusões conforme determinado pelo CC/MG, do saldo devedor de outubro de 2008, deve ser decotado ainda o valor de R\$ 3.817.422,63 conforme já reconhecido às fls. 570 do PTA (reformulação do crédito tributário);

- pede que seja dado provimento ao Recurso Inominado para corrigir a liquidação do crédito tributário e conformá-la ao comando do Acórdão 3.953/12/CE.

Às fls. 1.115/1.116 dos autos, o Fisco refuta as alegações da Recorrente, apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- informe que, atendendo às disposições do Conselho de Contribuintes, excluiu a Multa Isolada do art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75, fez a reversão do estorno de créditos do ICMS realizado para a conta gráfica do Contribuinte relativamente aos fornecedores baianos para os quais o Fisco da Bahia declara a inexistência de benefícios (fls. 316/317), inclusive daquele consignado no documento 48 à fl. 527 do PTA (CBM INDÚSTRIA E COMERCIAL LTDA), não contemplado pelas folhas citadas, e ao fornecedor carioca L'OREAL BRASIL COMERCIAL DE COSMÉTICOS LTDA;

- afirma que a Câmara Especial, relativamente ao remetente L'OREAL BRASIL COMERCIAL DE COSMÉTICOS LTDA, excluiu as exigências referentes às notas fiscais emitidas a partir das Declarações (cópias) acostadas às fls. 313, 357, 415, 474 e 537 do PTA, tal como se observa pontualmente do texto do Acórdão nº 3.953/12/CE, à fl. 1.015, que, ressalta o Fisco, não é suficiente para comprovar o integral pagamento do imposto na origem;

- esclarece que, assim, reverteu-se o estorno de créditos já realizado referente às notas fiscais emitidas pelo Contribuinte fluminense, tomando-se como referência o CNPJ 30.278.428/0005-95, que é o que consta nas declarações acima citadas e acatadas pelo Conselho de Contribuintes;

- explica que, contudo, quer a Autuada que o Fisco despreze a autonomia dos estabelecimentos e a reversão se estenda a outros documentos fiscais emitidos por Contribuinte distinto daquele, com o que não pode concordar, haja vista que o Recurso apresentado não comporta alteração do julgamento anterior. Portanto, trata-se de pretensão que não se pode atender;

- conclui que, diante do exposto, depois de atendidas as determinações contidas em ambos os acórdãos, deve-se manter as reversões de estorno realizadas e, por consequência, o crédito tributário apurado conforme folhas 1.022/1089 do PTA.

Veja-se a decisão irrecurável, tomada pela Câmara Especial, por intermédio do Acórdão nº 3.953/12/CE:

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A CÂMARA ESPECIAL DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DOS RECURSOS DE REVISÃO. **NO MÉRITO, QUANTO AO RECURSO Nº 40.060132485-07 - MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A, POR MAIORIA DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA EXCLUIR AS EXIGÊNCIAS REFERENTES ÀS NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR LOREAL BRASIL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA.** VENCIDOS, EM PARTE, OS CONSELHEIROS LUCIANA MUNDIM DE MATTOS PAIXÃO (RELATORA), ANDRÉ BARROS DE MOURA E ANTÔNIO CÉSAR RIBEIRO, QUE EXCLUÍAM, AINDA, AS NOTAS FISCAIS CUJOS FORNECEDORES DECLARARAM QUE NÃO UTILIZARAM O BENEFÍCIO (FLS. 308 A 312; 314 E 318), NOS TERMOS DO VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO ANTÔNIO CÉSAR RIBEIRO; E OS CONSELHEIROS FERNANDO LUIZ SALDANHA (REVISOR) E JOSÉ LUIZ DRUMOND, QUE LHE NEGAVAM PROVIMENTO NOS TERMOS DA DECISÃO RECORRIDA. **QUANTO AO RECURSO Nº 40.060132530-39 - FAZENDA PÚBLICA**

ESTADUAL, POR MAIORIA DE VOTOS, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO. VENCIDA A CONSELHEIRA MARIA DE LOURDES MEDEIROS, QUE LHE DAVA PROVIMENTO PARA RESTABELECEER A MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 54, INCISO VI DA LEI Nº 6.763/75, ADEQUANDO-A AO DISPOSTO NO § 4º DO MESMO ARTIGO, NOS TERMOS DO VOTO VENCIDO DA CONSELHEIRA IVANA MARIA DE ALMEIDA. DESIGNADA RELATORA A CONSELHEIRA MARIA DE LOURDES MEDEIROS. PELA RECORRENTE MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A, SUSTENTOU ORALMENTE O DR. FREDERICO MENEZES BREYNER E, PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, O DR. EDER SOUSA. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DA SIGNATÁRIA, OS CONSELHEIROS VENCIDOS.

(DESTACOU-SE)

Anteriormente, a Câmara *a quo* (Acórdão nº 20.511/12/3ª) já havia decidido:

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM INDEFERIR O PEDIDO DE PERÍCIA. **NO MÉRITO, PELO VOTO DE QUALIDADE, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO NOS TERMOS DA REFORMULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EFETUADA PELO FISCO ÀS FLS. 562/569, E, AINDA, PARA EXCLUIR AS EXIGÊNCIAS REFERENTES ÀS NOTAS FISCAIS DOS FORNECEDORES, PARA OS QUAIS O FISCO DA BAHIA DECLARA A INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIOS (FLS. 316/317), E A MULTA ISOLADA DO ART. 54, INCISO VI DA LEI Nº 6.763/75, POR INAPLICÁVEL À ESPÉCIE.**

(DESTACOU-SE)

Embora possa observar no texto do acórdão da Câmara Especial (fl. 1.015) a menção à Declaração constante das fls. 313, 357, 415, 474 e 537, a qual especifica o estabelecimento da L'Oreal Brasil (CNPJ 30.278428/0005-95), cujas notas devem ser excluídas do estorno do crédito, a parte dispositiva da decisão cita apenas o nome empresarial (fl. 1.017).

A ora Recorrente pleiteia que seja decotado do cálculo, também as notas fiscais emitidas pela empresa L'oreal Brasil Comércio de Cosméticos Ltda, relativas a outro CNPJ.

Assim, caso a Recorrente tivesse examinado apenas a parte dispositiva da decisão, o que se entende pouco provável, poderia ser levada a imaginar que a exclusão seria para as notas fiscais de qualquer estabelecimento fornecedor cujo nome empresarial fosse L'Oreal Brasil Comércio de Cosméticos Ltda.

Portanto, em respeito ao princípio do devido processo legal, entende-se razoável pensar que a Recorrente, caso tivesse se fundado apenas na parte dispositiva da decisão, estaria agora discutindo apenas a forma de apuração do débito.

Via de consequência verifica-se que se encontram configurados os pressupostos de admissibilidade para o presente Recurso Inominado.

Do Mérito

Conforme já relatado, a Autuada requer que sejam excluídas do cálculo também as notas fiscais emitidas pela empresa L'Oreal Brasil Comércio de Cosméticos LTDA relativas a outro CNPJ.

Para isso, anexa ao seu recurso, o CD (fl. 1.113) do qual consta planilha (“planilha final com mapa de reversões” / “Reversões2005” / “Reversões2006” / “Reversões2007”) com relação de inúmeras notas fiscais cujo Fornecedor é L'Oreal Brasil Comercial de Cosméticos LTDA, CNPJ 30.278428/0008-38.

Entretanto, conforme restou evidenciado, no texto do Acórdão da Câmara Especial (fl. 1.015), é feita menção à Declaração constante das fls. 313, 357, 415, 474 e 537, sendo que essa especifica o estabelecimento da L'Oreal Brasil (CNPJ 30.278428/0005-95), cujas notas devem ser excluídas do estorno do crédito.

Com relação à alegação da Recorrente de que ao realizar as exclusões conforme determinado pelo CC/MG, do saldo devedor de outubro de 2008 deve ser decotado ainda o valor de R\$ 3.817.422,63 conforme já reconhecido às fls. 570 do PTA (reformulação do crédito tributário), cabe ressaltar que tal exclusão já fora realizada pelo Fisco, conforme fls. 07, 102, 559, 563 e 569 dos autos.

Por fim, cabe ressaltar que o Fisco informa que ao efetivar a liquidação do crédito tributário, faz a reversão do estorno de créditos do ICMS realizado para a conta gráfica do Contribuinte relativamente aos fornecedores baianos para os quais o Fisco da Bahia declara a inexistência de benefícios conforme fls. 316/317 do PTA, e também, em relação ao fornecedor consignado no documento de fl. 527 (CBM INDÚSTRIA E COMERCIAL LTDA).

Desse modo, a liquidação efetuada pelo Fisco está em consonância com a decisão definitiva deste órgão, consubstanciada no Acórdão nº 3.953/12/CE.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso Inominado. No mérito, à unanimidade, em negar-lhe provimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente a Dra. Maíra de Britto Dias Leite e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Shirley Daniel de Carvalho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro, Fernando Luiz Saldanha, José Luiz Drumond e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2013.

**André Barros de Moura
Presidente / Revisor**

**Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Relator**